

§ único. Para o julgamento dos conflitos é necessária a presença de, pelo menos, cinco juizes, de entre os quais dois dos sorteados no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 18.º A secretaria do extinto Supremo Conselho de Administração Pública passa a constituir, com a sua actual organização, a secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 1.º É aumentado o quadro da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo com um segundo official, lugar para que transitará, em comissão de serviço, o escrivão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos. Este funcionário passará a exercer as suas funções na secretaria daquele Tribunal, independentemente de quaisquer formalidades, e perceberá os vencimentos que actualmente auferir e a gratificação atribuída aos funcionários da sua categoria no orçamento do extinto Supremo Conselho.

§ 2.º Será diminuído de um lugar de official o quadro da referida secretaria quando algum vague por aposentação do respectivo serventuário ou por qualquer outro motivo.

§ 3.º As custas continuam a ser contadas nos processos do contencioso das contribuições e impostos nos termos do artigo 47.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, mas as relativas ao Tribunal Superior passam integralmente a constituir receita do Estado, ficando alterada nesta parte a disposição do § único do artigo 11.º do citado decreto.

Art. 19.º Os primeiros juizes que hão-de compor a Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social serão designados pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo, exercendo as suas funções durante três meses o juiz da Secção do Contencioso Administrativo que ocupar o primeiro lugar na ordem da designação.

Art. 20.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a integrar oportunamente no Supremo Tribunal Administrativo o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 21.º Em tudo que não estiver previsto neste decreto-lei observar-se-ão as leis e regulamentos actualmente applicáveis no extinto Supremo Conselho de Administração Pública, quando se trate da Secção do Contencioso Administrativo ou do Tribunal Pleno, e no Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, quando se trate da Secção do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:186

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta, e eu promulgo, o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da

Misericórdia de Amarante, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal contratado

1 cartorário	390\$00
1 ajudante de cartorário	324\$00
2 médicos, a 130\$	260\$00
1 enfermeira chefe	340\$00
5 enfermeiras, a 300\$	1.500\$00
1 capelão	200\$00

Pessoal assalariado

1 ajudante de enfermeiro.	1.460\$00
3 criados, a 657\$	1.971\$00
5 criadas, a 620\$50	3.102\$50
1 sacristão.	803\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:187

Reconhecendo-se que da applicação do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, ao transporte dos funcionários colocados na delegação aduaneira de Elvas podem resultar prejuízos para o bom andamento dos respectivos serviços;

Considerando que, embora a cidade de Elvas diste apenas 3 quilómetros da delegação aduaneira, é certo que as deslocações dos funcionários têm de se realizar mais de uma vez por dia, em vista da necessidade da sua comparência na delegação, não só para o serviço nas horas normais do expediente, mas ainda para o de revisão de bagagens à passagem de comboios, quer de manhã quer de noite, por aquela fronteira;

Considerando ainda que o funcionário colocado na subdelegação do Caia necessita deslocar-se semanalmente a Elvas para fazer as entregas de rendimento;

Considerando a necessidade consequente de haver um meio de transporte que, por contrato, assegure as carreiras que forem indispensáveis;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não será applicada aos transportes dos funcionários colocados na delegação aduaneira de Elvas a restrição de distância a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, quando, por motivo de serviço, se deslocarem das suas residências officiais para aquela estância fiscal.

Art. 2.º Para o fornecimento em cada ano económico dos meios de condução necessários ao transporte dos funcionários que prestam serviço na delegação aduaneira de Elvas e subdelegação do Caia, fica autorizada a abertura de concurso público, mediante despacho prévio do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A adjudicação será feita, mediante parecer da Direcção Geral das Alfândegas, ao concorrente que ofe-

recer melhores condições de preço, lavrando-se em seguida o necessário contrato.

§ único. No caso porém de os preços a que se refere este artigo não corresponderem a boas condições de segurança e rapidez, será adjudicado o serviço àquele dos concorrentes que melhor satisfizer dentro do menor preço.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a ocorrer ao pagamento, pela respectiva verba orçamental, das despesas que tiverem sido efectuadas com os transportes dos funcionários que prestam serviço na delegação de Elvas e subdelegação do Caia desde o princípio do corrente ano

económico até que entre em execução o contrato que vier a ser celebrado nos termos do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.